



PARECER JURÍDICO Nº 76/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação deste departamento sobre o Projeto de Lei nº 26/2024 advindo do Executivo Municipal que trata da criação e regulamentação do Conselho de Regulação e Controle Social – REGULACON, vinculado a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Mato Grosso (ARIS/MT).

Conta na mensagem que acompanha o projeto de lei:

“...

*CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que trata da política nacional de Saneamento Básico;*

*CONSIDERANDO, o artigo 34 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/2007;*

*CONSIDERANDO o protocolo de intenções da agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso – ARIS-MT, ratificado pela Lei Municipal nº 1.713/2023;*

*CONSIDERANDO a Resolução ARIS - MT Nº 15, de 15 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre as regras para instalação e funcionamento dos Conselhos de Regulação e Controle Social, no âmbito dos Municípios regulados pela ARIS – MT;*

*O presente Projeto de Lei tem por objeto dispor sobre as regras para instalação e funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social - REGULACON, no âmbito do Município de Sapezal/MT.”*

É o relatório, passa-se a análise da legalidade do projeto.



## II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência para legislar sobre saneamento básico, bem como para regular o funcionamento de conselhos municipais, insere-se na competência comum dos entes federativos, conforme disposto no art. 23, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, cabe à União, Estados e Municípios legislar de forma concorrente sobre matéria relacionada à proteção e defesa da saúde, que abrange o saneamento básico, conforme art. 24, inciso XII, da CF/88.

No âmbito municipal, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização e regulamentação de conselhos municipais como o REGULACON. Portanto, o Município de Sapezal possui competência para propor e aprovar legislação que trate da criação e funcionamento do REGULACON.

A iniciativa de projetos de lei que envolvam a organização de conselhos e a criação de cargos ou funções públicas é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência. Tal competência é privativa do Prefeito, conforme estabelecido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e aplicável aos municípios por simetria.

No caso em análise, o projeto de lei foi encaminhado pelo Prefeito de Sapezal, atendendo, assim, ao requisito constitucional e legal quanto à iniciativa legislativa, não havendo vício de iniciativa a ser apontado.

Em seu teor, o projeto de lei nº 026/2024 estabelece regras claras e objetivas para a instalação e funcionamento do REGULACON, incluindo sua composição, atribuições, funcionamento e competências dos membros. As disposições do projeto estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, que trata da Política Nacional de Saneamento Básico, e pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamenta a referida lei.

Vejamos o que dispõe o art. 34 do Decreto Federal nº 7.217/2010:

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

---

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências das cidades; ou

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

§1º As audiências públicas mencionadas no inciso I do caput devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

§3º Nos órgãos colegiados mencionados no inciso IV do caput, é assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§4º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o inciso IV do caput poderão ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação.

§5º É assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do art. 33.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

§6º Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8.211, de 2014)

### III. CONCLUSÃO

Portanto, o Projeto de Lei nº 026/2024 é constitucional e legal, estando em conformidade com as competências legislativas municipais e atendendo aos requisitos formais quanto à iniciativa e proposição. Ademais, o conteúdo do projeto está alinhado com as normas federais pertinentes ao saneamento básico e à participação social na regulação dos serviços públicos.

Diante de todo o exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, manifestamo-nos favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 26/2024.

Nesse ponto, enaltecemos e destacamos a função constitucional primordial dos vereadores eleitos ('poder-dever' do Poder Legislativo Municipal), no sentido de realizar amplo, aprofundado e responsável debate acerca das demandas sociais existentes, utilizando-se do processo legislativo criado única e exclusivamente para essa finalidade.

Vale lembrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapezal/MT impõe que é da competência Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre saneamento básico, nos termos do art. 59,IV.

Após proferido o Parecer da Comissão, seja levado a discussão e apreciação do Soberano Plenário, devendo ser observado o quórum de maioria simples para a sua aprovação (art. 156 do R.I.).

No que tange à pertinência da propositura, não cabe à Procuradoria pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a

5



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 01.639.708/0001-50**

---

viabilidade da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer, S.M.J

Sapezal-MT, 20 de agosto de 2024.

  
Juliana da Silva Batista  
DIRETORA JURÍDICA DA CMS

Juliano Rafael Teixeira Enamoto  
ADVOGADO DA CMS